



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 156/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

PRFN 4ª Região. Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017. Dispensa de recurso extraordinário. Questionamento. Contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

I

Trata-se de *e-mail* encaminhado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, o qual, em virtude da decisão proferida no AgR no AI nº 764.005/ES, da relatoria do Min. Dias Toffoli, questiona a dispensa de recurso extraordinário autorizada por esta Procuradoria-Geral nas demandas em que se discute a incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

II

2. A Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017, fruto de proposta sugerida pela PRFN 4ª Região, examinou a viabilidade de dispensa de contestar e de recorrer nas ações judiciais em que se discute a incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.



3. Após análise da jurisprudência correlata, foi consignada autorização à dispensa de impugnações judiciais nas demandas em que se discute a incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996¹.

4. A Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017, por conseguinte, não autoriza a dispensa de contestar e recorrer em ações que versam sobre o tema ora em análise relativo a atos normativos anteriores à Lei nº 9.424, de 1996.

5. Em linhas gerais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ que, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. Destarte, como no rol do mencionado art. 12, inciso I, não estão incluídos os trabalhadores avulsos, a exação não deve incidir sobre os pagamentos a eles feitos. Como exemplo, citam-se o REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC e REsp nº 622.004/PR.

6. Nesse contexto, o precedente apontado pela PRFN 4ª Região, qual seja, o AgR no AI nº 764.005/ES, parece não contrariar a Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017, pelas razões abaixo aduzidas.

7. Da leitura atenta do inteiro teor do acórdão, percebe-se que a incidência da exação ora discutida no AgR no AI nº 764.005/ES está adstrita ao “período de maio de 1989 a dezembro de 1996”, intervalo este, portanto, anterior à Lei nº 9.424, de 1996, a qual fora editada em 24 de dezembro de 1996:

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Unicafé Companhia de Comércio Exterior interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante (fls. 411/413), nestes termos:

¹ Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.



“Vistos.

Unicafé Cia de Comércio Exterior interpõe agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário oposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES.

1 – “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.” (Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal).

2 – A inconstitucionalidade das expressões “empresários e autônomos”, declarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.102-2/DF, não

tem qualquer correlação com a incidência do salário-educação sobre a mesma base de cálculo.

3 – Embargos infringentes improvidos.’ (fl. 329) Alega contrariedade ao art. 195, I, da CF/88, argumentando que ‘a incidência do salário-educação sobre as

remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores no período de maio de 1989 a dezembro de 1996 viola diretamente o art. 195, I, da Constituição Federal’ (fl. 384).

Alega contrariedade ao art. 195, I, da CF/88, argumentando que ‘a incidência do salário-educação sobre as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores no período de maio de 1989 a dezembro de 1996 viola diretamente o art. 195, I, da Constituição Federal’ (fl. 384).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

(...) (grifou-se)

8. Ademais, no tocante à alegação de o tema ser de cunho constitucional e, conseqüentemente, poder ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, esclarece-se que a questão examinada nas decisões judiciais elencadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017, a qual fora objeto de dispensa, restringiu-se à aplicação de norma infraconstitucional (Lei nº 9.424, de 1996) aos trabalhadores avulsos.

9. Não se discutiu a constitucionalidade do salário-educação, matéria esta apreciada e há tempo pacificada no âmbito do STF, existindo, inclusive, súmula sobre o tema (Súmula do STF nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.)

10. O que se debateu, na verdade, é se a lei que rege o salário-educação comporta extensão que abarque os trabalhadores avulsos, matéria de nítido cunho



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

infraconstitucional. O STJ decidiu que a exegese do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, não permite a cobrança do salário-educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deve ser buscado no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991.

11. Em outras palavras, a questão concentrou-se na possibilidade de incidência do salário-educação sobre os valores pagos aos trabalhadores avulsos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 9.424, de 1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, não cabendo, portanto, recurso extraordinário. (ARE nº 855.784/PR, RE nº 793.032/SC, RE nº 632.523/PR e RE nº 605.881/RJ).

12. Ante o exposto, o acórdão exarado pela Primeira Turma do STF no julgamento do AgR no AI nº 764.005/ES não prejudica as orientações firmadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017 aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

III

13. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 2 de fevereiro de 2017.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº s/n

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa Documento público. Ausência de sigilo.

PRFN 4ª Região. Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2017. Dispensa de recurso extraordinário. Questionamento. Contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº 156/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de fevereiro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se o presente expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, para ciência. Divulgue-se à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de fevereiro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário